



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005160/96-31
Recurso nº. : 122.916
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.750

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: a ausência, nos autos, de descrição minuciosa dos fatos e, ainda, de demonstrativos hábeis a esclarecer o critério adotado para apurar o montante de “recursos” e “aplicações”, consignados nos demonstrativos de acréscimo patrimonial à descoberto, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impedem o exame da matéria pela autoridade julgadora de segunda instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUZANA FÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

Recurso nº. : 122.916
Recorrente : JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 03/05, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 65.620, 67 UFIR, decorrente da tributação de rendimentos tido como omitidos, revelado por acréscimo patrimonial à descoberto, constatados nos meses de junho a dezembro de 1991 e janeiro, fevereiro e junho a setembro de 1992.

Foram anexados aos autos: demonstrativos de acréscimo patrimonial mensal às fls. 14/16; cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992, 1993 e 1994 às fls. 17/32, outros documentos que respaldam o lançamento às fls. 33/130.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 135/143.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 146/152, cujos fundamentos leio em sessão.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 155) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 157/166, onde após relatar os fatos, transcreve parte da decisão recorrida e alega, em resumo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

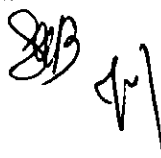
Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

- Preliminar de cerceamento do direito a ampla defesa:

- não se entende porque a autoridade julgadora "a quo", fez tábula rasa do inciso II, art. 59 do P.A.F ao afirmar que este dispositivo não se aplica a auto de infração, nem a notificação de lançamento;
- acontecendo o cerceamento do direito de defesa na fase procedimental a fase subsequente ficará maculada, como é o caso dos autos;
- na decisão, que se busca reparar, está escrito, para justificar o insofismável cerceamento do direito de defesa, que o contribuinte teve oportunidade de apresentar os documentos tanto na impugnação quanto depois e não o fez.

Do Direito e dos Fatos:

- o princípio de livre convicção na apreciação das provas não justifica que o julgador é livre para fixar sua convicção , é imperativo fundamental por que admitiu esta prova e desprezou aquela, por considerar relevante tal fato, porque não deu atenção a outro;
- Transcreve doutrina para depois afirmar, que se verifica no relatório decisório impropriedades jurídicas, justificadas pela falta de informação por parte do Auditor Fiscal e em detrimento do contraditório e ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

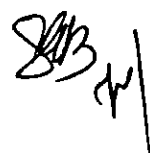
Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

A seguir, continua insistindo que:

- a mutilação do rito processual administrativo a nível de primeira instância, previsto na Lei nº 8.748/93, ao revogar os artigos 6º e 19 do decreto nº 70.235/72, prejudicou , irrefutavelmente, o decisório de primeira instância, porque induziu, a autoridade julgadora, ao apreciar as provas, fazer uso da *Presunção Hominis*, que não é meio de prova;
- em nenhum momento a decisão recorrida fez menção para os esmerados quadros sinópticos, pinçados em dados realísticos, de natureza comprobatória e documental que se contrapõe aos do elaborado pela autoridade fiscal que foram engendrados de maneira aleatória e em falsas presunções;
- a decisão recorrida é de todo lacunosa no que se refere ao valor tributável remanescente, assim é que é imperceptível o "*modus operandi*" de como as tabelas elaboradas e mais os valores que ela julga mantido.

Quanto as provas materiais:

- no que tange a rendimentos declarados pelo interessado no ano-base de 1991, como procedente do Sindicato das Empresas de Transportes, não foram aceitos, por não ser legível o documento de fl.48;
- o recorrente colocou à disposição da auditora o documento original oriundo da empresa pagadora dos rendimentos, os quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

foram atempadamente alocados na declaração do imposto , no quadro denominado "rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica;

- o recorrente apresenta pela terceira vez a (re)comprovação do documento que demonstra os rendimentos recebidos do Sindicatos das Empresas de Transporte;
- erro também que se põe em relevo é o fato de que na "tabela" não contam como origem os recursos os extratos de diversas poupanças, cruzados bloqueados e depósitos especiais remunerados, os quais não foram levados em consideração;
- além do que a autoridade julgadora omitiu do julgado a existência de tais documentos;
- com relação a alienação do apartamento 601 do Ed. Saint Mathieu, a autoridade julgadora ignorou, na apreciação das provas materiais acostados nos autos, documento de fé pública , logo aceitos pelo sistema jurídico vigente;
- pela escritura de doação à título de usufruto a seus filhos , firmada em 05/10/81 no Tabelionato do 10º Ofício de Notas e Documentos, ficou estabelecido que o nu-proprietário permanecia com a posse indireta do bem doado, e ele, tão somente ele, detinha poderes para alienar a coisa dada em usufruto, conforme às regras do art. 773 do C.C;

SAB 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

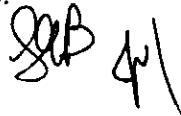
Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

- no dia 25/07/91 por meio da escritura lavrada no Tabelionato do 10º Ofício , livro nº 244, as fls.059 com nº de ordem 22.910, com a renuncia do usufruto e cancelamento de gravames, o imóvel foi alienado pelo preço e ajustado de CR4 20.000.000,00, recebidos no ato em moeda corrente do País;
- ocorreu mutação qualitativa do seu patrimônio e , na alienação do indicado imóvel o lucro foi ofertado à tributação conforme Demonstrativo de Apuração de ganho de Capital.

Conclui, requerendo o provimento do recurso.

Juntou o comprovante do depósito administrativo de fl. 167 e documentos de fls. 168/184.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SAB' followed by a stylized flourish or '4/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

1 - Preliminar de cerceamento do direito de ampla defesa:

Examinados os documentos e demonstrativos que compõem os autos, verifica-se que na descrição dos fatos à autoridade lançadora dá notícias de "omissão de rendimentos", espelhadas pelos "Demonstrativos de Acréscimos Patrimoniais Mensais" às fls. 14/16.

Analisando-se os demonstrativos temos: a) recursos disponíveis no ano-base de 1991 e ano-base 1992; a) acréscimos patrimoniais mensais no ano-base de 1991 e 1992.

Com exceção de duas observações constantes no demonstrativo de fl.14, verifica-se que a autoridade lançadora deixou de explicar como obteve os rendimentos ali indicados, isto é, qual foi o critério utilizado para apurar os valores apontados a título de "recursos" e "aplicações".

Integram os autos: comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte da Empresa de Transportes São Luiz Ltda, relativos ao ano de 1993 (fls.29, 30, 31 e 32); demonstrativos dos rendimentos consignados nas DIRFS, entregues pela referida empresa e pela pessoa jurídica Carlo's Jóia Ltda, no período de 1991 (fl.33); demonstrativos dos rendimentos indicados para o recorrente na DIRF apresentada pela Empresa de Transportes São Luiz Ltda, no

SGB
fl

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

ano de 1992 (fl.34) e ano 1993 (fl.35); Alteração do Contrato Social (fls.40/46) ; comprovante de rendimentos pagos e IR- fonte da pessoa jurídica Carlo's Jóia Ltda. ano-base 1991 (fl.47); Empresa de Transporte de Fretamento de Turismo (ilegível – fl.48) ; comprovante de rendimentos e IR-fonte da Empresa de Transportes São Luiz Ltda, para o ano-base de 1992 (fls. 49 a 52) , ano-base de 1993(fls. 56/59); comprovante de rendimentos fornecidos pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Fretamento e Turismo – SINFRETE – BA, ano-base de 1992(fl.53/54); comprovante de saque com cartão magnético Banco do Brasil (fls.60/61); cópia de comprovante do pagamento de benefício INSS (fls.62/64); Escritura de Compra e Venda do apartamento 601 do Edifício Saint Mathieu, lavrada em 25/07/91(fl. 65/66); duplicatas e nota fiscal de compra de automóvel Volkswagen datada de 10/12/87 (fls. 67/68); cópias de contrato de alienação fiduciária em garantia, certificado de registro de licenciamento de veículo (fls.69/71); pagamentos a Administradora de Consórcio S/C Ltda. – CONSENSO (fls.72/77) ; extratos de conta-corrente e poupança (fls. 78/95); comprovante de pagamento de seguro (fls. 96/98); recibos de pagamento (fls. 99/117); DARF pertinente ao pagamento de cotas-IRPF (fls. 118/123) ; comprovante de pagamento de conta vinculada ao FGTS (fl.124); Certidão Simplificada do Ministério da Indústria e Comércio (fls. 125/126); Alteração Contratual da empresa LM – FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (fls 127/130).

Todos esses documentos, mais a falta de detalhamento da seqüência dos fatos e levantamentos feitos, agravado pela ausência de explicações de quais os documentos considerados na composição dos "recursos" e "aplicações", impedem o exame da veracidade das "acusações" e informações consignadas pela defesa em grau de recurso.

Esses fatos me fazem presumir que a autoridade julgadora, ao apreciar a matéria e manter a exigência em parte, adotou "metodologia" diversa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

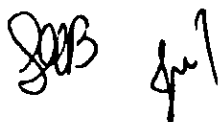
daquela demonstrada pela autoridade fiscal, entretanto, também deixou de registrar em seu decisório qual foi.

Dessa forma, ao incorporar em sua decisão, quadro inserido à fl. 150, os montantes tidos como omitidos, sem maiores explicações "presumiu" (presunção simples) de que os valores apurados pela autoridade fiscal eram verdadeiros.

O princípio da livre convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72) garante ao julgador a liberdade de decidir conforme sua convicção, contudo, de acordo com as provas e demonstrativos juntados aos autos.

De minha parte, considero que não existe nos autos segurança de que os valores lançados e mantidos pela autoridade julgadora "a quo" estejam corretos, pelos seguintes motivos:

- a) ausência de melhor descrição dos fatos;
- b) falta de indicação do critério adotado para o cálculo mensal dos "recursos" e "aplicações" ;
- c) ausência de indicação dos documentos e respectivos valores que integram os diversos cálculos para se apurar a base de cálculo do imposto;
- d) erros no lançamento, parcialmente retificados pela autoridade julgadora singular (aproveitamento dos saldos de recursos de um mês para o outro e rateio de rendimentos da caderneta de poupança).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005160/96-31
Acórdão nº. : 106-11.750

Sem sombra de dúvida há , nos autos, indícios de omissão de rendimentos, e ainda que, no intuito de manter em parte a exigência, admitisse os dois recursos pleiteados pelo recorrente, no valor de CR\$ 8.934.977,46, recebido do Sindicato das Empresas de Transportes de Fretamento de Turismo – SINFRETE (fl.12) e da venda do imóvel, comprovadamente de propriedade do recorrente (fls. 180/184), estaria convalidando um lançamento cujas bases de cálculo do imposto de renda só poderiam ser confirmadas, com a realização de um novo procedimento fiscal.

Assim sendo, na impossibilidade de argüir cerceamento ao dever de julgar , acato a preliminar argüida pelo recorrente e voto por declarar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


SUELI ERAGÉNIA MENDES DE BRITTO

